



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10650.721604/2013-15</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.268 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANFIBIA EMPREENDIMENTOS LTDA E FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alberto Pinto Souza Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 7.634 a 7.649) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.

7.650 a 7.665), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 36.461.411,70 (fl. 2).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7.666 a 7.828), o lançamento decorreu de omissão de receita. Qualificou-se a multa (150%). Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais e imputou-se responsabilidade às pessoas (físicas e jurídicas) relacionadas na fl. 7.826 (Termos de Sujeição Passiva Solidária das fls. 7.829 a 7.856).

A Anfíbia apresentou impugnação, às fls. 8.210 a 8.249, contrapondo, em substância, que:

1 – Não teria havido irregularidade na transferência da marca Skala para o Sr. Oscar José de Castro Lacerda.

2 – Não haveria identificação do computador em que os arquivos eletrônicos de terceiros ou com informações globais (que foram encontrados dentro dos estabelecimentos da Anfíbia) estariam gravados. Não haveria certeza quanto ao local da retenção dos documentos. Teriam sido utilizados documentos de “outros exercícios para sustentar supostas infrações circunscritas aos anos de 2009 a 2012”.

3 – Os Srs. Oscar, Nadir, Fernando e Sérgio não teriam sido os “reais administradores de todas as empresas” nos anos objeto da autuação. A fiscalização teria se baseado em procurações revogadas. “De qualquer forma, a existência das procurações, por si só, não significa que os mandatários praticaram algum ato de gestão”.

4 – Não mereceria fé a conclusão de que houvera subfaturamento. As informações prestadas pela Global Distribuidora, Cristiane Gaion e Caixaforte deveriam “ser relativizadas”. Apesar da devassa feita nos documentos físicos e digitais da Anfíbia, não teria sido encontrada nenhuma referência a repasses efetuados pela Caixaforte (factoring).

5 – Não haveria prova “de que dinheiros teriam sido desviados das distribuidoras, a tese fiscal de “Caixa 2” não passaria no teste do “Follow the Money” (“Siga o Dinheiro”).

6 – As respostas às intimações da fiscalização não teriam sido lacônicas, evasivas ou ardilosas, como se consignou no Termo de Verificação Fiscal.

7 – Não teria havido artificialidade na relação da Anfíbia com as distribuidoras. Essa “segmentação/especialização” estaria calcada em “razões econômicas (sinergia, foco, otimização)”. As operações teriam sido reais. Teria existido concreta e efetiva circulação de dinheiro e de mercadorias e “aquilo que foi emitido, registrado, escriturado, declarado e informado” refletiria o que teria acontecido.

8 – Teria havido erro na tipificação da infração, o que implicaria nulidade do lançamento.

9 – O lançamento estaria eivado de erros.

10 – Por a autuação estar umbilicalmente ligada à Operação Quadrado das Bermudas, a revogação da ordem judicial, que autorizou a busca e apreensão de documentos, implicaria em seu cancelamento.

11 – A qualificação da multa teria sido indevida. A multa fixada em mais de 100% do valor do tributo seria inconstitucional.

Foram apresentadas também as impugnações das fls. 8.091 a 8.120 (Maria das Graças), 8.123 a 8.131 (Nadir), 8.139 a 8.143 (Keila), 8.175 a 8.179 (Keila), 9.014 a 9.017 (Master Line), 9.022 a 9.031 (Oscar), 9.036 a 9.046 (Platina), fls. 9.090 a 9.093 (Antônio Fernando Bonisato e Sérgio Moraes Sampaio) e fls. 9.102 a 9.105 (Distribuidora Noviça), em que se contrapõe, exclusivamente, as imputações de responsabilidade seriam indevidas; com exceção da última (Distribuidora Noviça Ltda), na qual, além disso, também se questiona o mérito do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 SUBFATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatado subfaturamento, e conseqüente omissão de receita, é cabível lançamento para formalizar o crédito que deixou de ingressar nos cofres públicos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012. SUBFATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatado subfaturamento, e conseqüente omissão de receita, é cabível lançamento para formalizar o crédito que deixou de ingressar nos cofres públicos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Exclui-se do pólo passivo a pessoa física cujo interesse comum não restou comprovado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão, as atuadas interpuseram recursos voluntários, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

Nesse ínterim, sobreveio informação sobre pedido de adesão à transação tributária do programa de redução de litígio fiscal, através do processo 13031.703541/2023-72 (discrimina o crédito controlado por este processo no pedido).

Retorna-se ao CARF para ciência do despacho de fl. 14.749 da Defis06, referente a Resolução 1302-001.182 de fls. 14.708/14.727, bem como ciência do pedido de adesão à transação e desistência do recurso voluntário pelo interessado, conforme fls. 14.743/14.744.

Ressalta-se que há Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ/REC pendente de apreciação, conforme fl. 14.079 do Acórdão de Impugnação, somente quanto a exclusão da responsável solidária Maria das Graças Fernandes Oliveira do polo passivo.

Em razão da adesão ao PRLF em 28/12/2023, o Contribuinte pede a suspensão do processo, na forma do art. 6º, § 4º, da Portaria conjunta 01/2023 e, caso reste aprovada a transação, pede a desistência e renúncia do Recurso, nos termos do Art. 3º inciso IV da Lei 13.988/2020.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Natália Uchôa Brandão

Compulsando os autos, verifiquei que no processo administrativo em discussão, n. 10650.721604/2013-15, da contribuinte ANFIBIA, há pedido de adesão ao PERT, o que levaria, em regra, à emissão de despacho para suspensão do trâmite administrativo.

Ocorre, porém, que, na decisão de primeira instância, conforme relatado, houve o afastamento de uma responsável, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício. E, ainda, que há Recursos Voluntários de outros responsáveis.

Neste sentido, entendo que há a necessidade de emissão de Resolução por parte deste Colegiado, de modo a enviar o processo para a Unidade de Origem, para que, confirmada a adesão ao PERT, controle o processo e adote as providências cabíveis em caso de extinção. Caso cancelada a adesão, que devolva o processo para julgamento dos recursos pendentes, à parte da cobrança do débito da Pessoa Jurídica principal.

Este Colegiado já decidiu nestes termos, quando do julgamento do Processo nº 10670.721323/2012-43 (Resolução nº 1302-001.199 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 20 de fevereiro de 2024 - SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL - Recorrente GUEDES & PAIXÃO LTDA), como segue:

Conforme relatado, após o início do julgamento dos recursos voluntários interpostos nos presentes autos (interrompido por pedido de vista), a pessoa jurídica autuada trouxe ao conhecimento deste Relator o fato de haver formulado, por meio do dossiê digital de atendimento nº 13031.187462/2023-10, Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), instituído pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2023.

De acordo com os documentos apresentados, a referida adesão se volta à modalidade prevista no art. 11, inciso I, da citada Portaria, a seguir transcrito:

Art. 11. Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 (duas) prestações mensais e sucessivas;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas;

§ 1º. O valor da entrada poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas § 2º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos nos incisos I e II serão, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento).

Cabe, portanto, examinar os efeitos do Pedido de adesão em questão em relação aos recursos voluntários sob julgamento.

Em primeiro lugar, a adesão ao PRLF, por expressa disposição do Pedido de Adesão, constitui confissão extrajudicial de dívida na forma dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2023, ainda, a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Por outro lado, no art. 6º, §4º, da referida Portaria, dispõe-se que o “requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”.

A consulta ao dossiê digital de atendimento nº 13031.187462/2023-10 revela que o Pedido formulado pela Guedes & Paixão Ltda continua sob análise nesta data. Pelo valor do pagamento realizado pela pessoa jurídica, observa-se, ainda, que houve a opção pelo pagamento da entrada em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 11, §1º, da aludida Portaria.

Deste modo, apenas com o integral pagamento da entrada se teria a formalização do pedido, o qual seria cancelado em caso de inadimplemento (art. 17 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2023), sendo que, conforme art. 21 da mesma Norma, o “cancelamento ou rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos”.

Por fim, por meio do Pedido de Adesão, a pessoa jurídica Guedes & Paixão Ltda, expressamente, desiste dos recursos administrativos interpostos em relação ao presente processo administrativo, de modo que a consequência seria o não conhecimento do Recurso Voluntário por ela interposto, com a definitividade da exigência do crédito tributário em relação ao citado devedor.

Neste sentido, o teor do art. 133 do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

No caso sob análise, contudo, conforme relatado, os sócios Ivan de Souza Guedes, Lyntton José Paixão Guedes e Leandro Ivan Paixão Guedes foram considerados responsáveis tributários solidários pelos créditos constituídos, com base nos arts. 121, inciso II, 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), e interpuseram recursos voluntários próprios, nos quais questionam, além do vínculo de responsabilidade, o mérito da autuação.

Deste modo, embora a eventual extinção do débito por meio do PRLF aproveite aos demais coobrigados, nos termos do art. 125, inciso I, do CTN, o Pedido de Adesão não afasta a responsabilidade a eles atribuída, como, inclusive, tem entendido o Poder Judiciário, conforme Ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROMITENTE VENDEDOR. RESP 1.111.202/SP - TEMA 122/STJ DOS RECURSOS

REPETITIVOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA À SOLIDARIEDADE. ART. 282 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

IV. Embora o art. 282 do Código Civil permita ao credor renunciar à solidariedade em favor dos devedores, daí não se extrai que o parcelamento tributário, requerido por um dos devedores solidários – no caso, a promitente compradora –, importe, ipso facto, em renúncia à solidariedade, em relação aos demais coobrigados, na hipótese, o promitente vendedor.

V. O art. 265 da Código Civil prevê que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", sendo lícito concluir que, por simetria, a renúncia à solidariedade também não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes.

VI. O mero parcelamento da dívida tributária por um dos devedores solidários, desprovida da renúncia expressa, pelo sujeito ativo da exação, em relação à solidariedade passiva do promitente vendedor, não configura razão bastante para afastar a lógica da tese firmada no REsp 1.111.202/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73. (REsp nº 1.978.780/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, 05/04/2022, DJ 07/04/2022)

Não obstante, em linha com o previsto para as adesões a parcelamentos, com a formalização da transação, o julgamento dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários somente se realizaria, acaso houvesse o cancelamento ou rescisão da transação. A analogia advém do teor do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 1018:

Art. 19. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º Em caso de adesão ao parcelamento a que se refere o caput, eventuais impugnações, manifestações de inconformidade e outros recursos apresentados pelos demais sujeitos passivos não serão apreciados.

§ 2º Caso o parcelamento seja rescindido, o julgamento das impugnações, das manifestações de inconformidade ou de outros recursos seguirá seu curso normal.

De momento, a despeito do julgamento dos recursos voluntários já haver sido iniciado, cumpre observar o contido no §4º do art. 6º da referida Portaria Conjunta, no sentido de que "o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise".

Assim, haja vista o deferimento do pedido de adesão à Transação Tributária, por meio do processo nº 13031.703541/2023-72, entendo pelo encaminhamento do processo nº 10650.721604/2013-15 à Origem para fins de consolidação da Transação.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis quanto à análise do Pedido de adesão do contribuinte ao PRLF, com a observância das seguintes hipóteses:

- (i) acaso o acordo de transação não seja formalizado, o presente processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento;
- (ii) acaso o acordo de transação seja formalizado, o presente processo deve ser mantido suspenso, aguardando o desfecho da transação;
- (iii) acaso o acordo de transação seja rescindido ou cancelado, devem ser formalizados processos distintos em relação ao contribuinte principal e aos responsáveis tributários. O primeiro processo deve seguir para cobrança e o último ser remetido ao CARF, para prosseguimento do julgamento dos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis e do Recurso de Ofício pendente de julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil